SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125285 - PB (2026/0365023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIAS JOSE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, por não se verificar coação ilegal à liberdade de locomoção.

2. Hipótese em que a impetração pretende o afastamento da pena de perda do cargo público, ao argumento da falta de fundamentação concreta e específica para tanto.

3. O *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção e não se presta ao afastamento de efeitos secundários da sentença condenatória, quando inexistente ameaça ou lesão ao direito ambulatorial. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 38593704-c3c9-4475-9c02-64d500b0d88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125285 - PB (2026/0365023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIAS JOSE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, por não se verificar coação ilegal à liberdade de locomoção.

2. Hipótese em que a impetração pretende o afastamento da pena de perda do cargo público, ao argumento da falta de fundamentação concreta e específica para tanto.

3. O *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção e não se presta ao afastamento de efeitos secundários da sentença condenatória, quando inexistente ameaça ou lesão ao direito ambulatorial. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS JOSE RODRIGUES SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 112):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve equívoco no indeferimento liminar, pois o *habeas corpus* seria cabível para impugnar vício na fixação de efeito da

Documento eletrônico VDA60086726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:03
Código de Controle do Documento: 3b741c36-bc88-4f05-b932-c92443f402eb

condenação penal, afirmando que a perda do cargo integra a dosimetria e está sujeita à estrita legalidade e ao dever de motivação, razão pela qual não se poderia obstar, sumariamente, o exame da matéria com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Argumenta que o precedente invocado (HC n. 815.568/ES) é inaplicável ao caso, por tratar de questão procedimental, enquanto aqui se discute nulidade absoluta do próprio decreto condenatório; sustenta, ainda, a possibilidade de concessão de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega que há ilegalidade manifesta na decretação da perda do cargo por ausência de fundamentação concreta, específica, proporcional e individualizada, destacando que a perda não é automática, exige motivação; não houve demonstração de incompatibilidade funcional; não se pode utilizar condenação pendente como reforço – em respeito à Súmula 444 –, e que no PAD foi aplicada suspensão ao paciente, elemento que indica desnecessidade da medida extrema.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para a cassação da perda do cargo imposta na Ação Penal n. 0000312-23.2019.8.15.0161.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, busca a impetração *afastar a perda do cargo público prevista no art. 92, I, "a", do Código Penal, diante da ausência de fundamentação concreta, específica, proporcional e individualizada* (fl. 27).

Ocorre que o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a coibir ameaça ou lesão à liberdade de locomoção, não podendo ser utilizado para sanar eventuais efeitos secundários da sentença condenatória.

Nesse sentido: *inexistente ilegalidade manifesta, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus,* ***inexistente, ainda, qualquer risco à liberdade de locomoção*** (AgRg no HC n. 1.069.318/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60086726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:03
Código de Controle do Documento: 3b741c36-bc88-4f05-b932-c92443f402eb

A propósito: ***não há demonstração de ato que cause ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do agravante****, sendo inviável o manejo do habeas corpus* (AgRg nos EDcl no HC n. 815.781/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – grifo nosso).

Por conseguinte, mantém-se o indeferimento liminar da inicial, tal como lançado, por não versar a impetração sobre ameaça ou lesão à liberdade de locomoção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:03
Código de Controle do Documento: 3b741c36-bc88-4f05-b932-c92443f402eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.285 / PB

Número Registro: 2026/0365023-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003122320198150161 00222018514878 222018514878 3122320198150161

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO	: AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ELIAS JOSE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: MARCEL DOS SANTOS GEBARA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS JOSE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA61121705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 1808f841-fef0-4bb9-ad53-aeda7345fb83

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 1808f841-fef0-4bb9-ad53-aeda7345fb83